

ISSN 1022-4057

Português

English

Español

ECONOMIC ANALYSIS OF LAW REVIEW



Associação Brasileira
de Direito e Economia



www.ealr.com.br

Economic Analysis of Law Review

O Procedimento de Escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – uma análise empírica

Maria Fernanda Jaloretto
Universidade de Brasília

Bernardo Pinheiro Machado Mueller
Universidade de Brasília

RESUMO

A independência judiciária é considerada uma característica extremamente importante do Poder Judiciário. No Brasil, diversos institutos foram estabelecidos de modo a garantir a independência formal do Judiciário. Contudo, o método de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal é considerado uma possibilidade de ingerência dos Poderes Executivo e Legislativo sobre as decisões dessa Corte. O presente estudo visa, assim, fazer uma verificação empírica relacionada a este método de escolha, por meio da análise dos votos dos ministros dessa corte em diversos casos. Os resultados mostram que o método utilizado não compromete as decisões do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Independência do Poder Judiciário, Suprema Corte, Método de escolha dos Ministros do STF, Análise estatística de votos.

JEL: K10.

ABSTRACT

Judicial independence is considered an extremely important characteristic of the Judicial Branch. In Brazil, several institutes were established in order to assure formal judicial independence. However, there is the possibility that the nomination procedure for Brazil's Supreme Court may allow interference from the Executive and Legislative Branch over this Court's decisions. The present study intends to make an empirical verification concerning this method of choice, through the analysis of the court members' votes in several cases. The results show that the method used does not jeopardizes the decisions of Brazil's Supreme Court.

Key words: Judicial Independence, Supreme Court, Method of choice of the members of STF, Statistical analysis of votes.

1. Introdução

Considerando-se a independência judiciária enquanto ausência de influência dos demais Poderes Estatais sobre as decisões do Poder Judiciário, tem-se que o atual método de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) pode comprometê-la. A escolha dos ministros deste tribunal, por meio da livre indicação presidencial, assegura um mecanismo de possível ingerência dos Poderes Executivo e Legislativo sobre a mais alta Corte do Poder Judiciário.

Contudo, as existentes críticas quanto a este método se limitam ao aspecto teórico, configurando, assim, a relevância de uma análise de cunho empírico sobre a questão. O presente trabalho objetiva justamente preencher essa lacuna existente, por meio de uma análise estatística das decisões da Corte e dos votos de cada um de seus ministros, durante o governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva (Lula).

O primeiro tópico faz considerações acerca dos aspectos teóricos da questão dentro do panorama da independência judiciária formal do Brasil, enquanto o segundo apresenta os dados e a metodologia utilizados durante a pesquisa. O terceiro, por fim, se ocupa de expor e analisar os resultados encontrados, dentre os quais se destacam o elevado número de decisões do STF sem a presença de divergência entre os votos e a falta de evidência empírica de que o método de escolha dos ministros influencia as decisões da Corte.

2. Da independência formal no Brasil

A independência em relação aos demais Poderes é uma das características fundamentais do Poder Judiciário. Conforme destaca Morais (2008:496) “É preciso um órgão independente e imparcial para velar pela observância da Constituição e garantidor da ordem na estrutura governamental.”

Dante da relevância do tema, diversas Constituições asseguraram garantias formais à independência judiciária. No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 é uma das que mais se destacam neste aspecto, de acordo com Clève (1993:38) “talvez não exista Judiciário no mundo que, na dimensão unicamente normativa, possua grau de independência superior do que àquela constitucionalmente assegurada à Justiça Brasileira.”

Dentre as garantias previstas na Constituição de 1988, destacam-se as contidas nos artigos 96 e 99, sendo que o primeiro atribui ao Poder Judiciário a competência para se auto-organizar e o segundo lhe a autonomia administrativa e financeira. Quanto às garantias dos membros do Judiciário, destacam-se as previstas no artigo 95: a vitaliciedade, inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios.

Entretanto, é também no âmbito formal que está assegurado um mecanismo de possível ingerência dos demais Poderes sobre o Poder Judiciário. Conforme o artigo 101 da atual Constituição Federal, o STF é composto por onze ministros, indicados livremente pelo chefe do Poder Executivo e sabatinados pelo Senado Federal:

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Para a melhor compreensão do tema, faz-se necessária a observação de que a origem do constitucionalismo brasileiro remete ao constitucionalismo norte-americano, de modo que alguns institutos presentes na organização daquele país se repetem na organização brasileira. O principal destes é justamente o método de escolha dos ministros da Suprema Corte. Nos Estados Unidos, esta é composta por nove ministros também indicados pelo Presidente e sabatinados pelo Senado, contudo o processo é caracterizado justamente pelo cunho político da indicação.

Lá, embora o processo formal de escolha pareça *a priori* extremamente simples, ele se traduz num complexo processo político “*marcado por disputas entre as grandes forças político-partidárias dominantes na democracia norte-americana.*” (Duarte & Godinho, 2007:50). De acordo com Baum (1987), o Presidente, ao efetuar sua decisão, leva em conta requisitos de competência e ética dos candidatos, preferências políticas, recompensa a associados políticos e busca de futuro apoio político.

No Brasil, essa influência política na decisão não é de maneira alguma considerada clara como acontece nos Estados Unidos, devido principalmente à inércia do Senado e da população quanto à nomeação dos candidatos. “*Contudo, ao contrário do que ocorre com o modelo brasileiro, a aprovação dos nomes dos ministros pelo Senado não se dá por mero ato formal.*” (Chaves, 2009:66). A sabatina dos senadores americanos possui também um cunho político e ideológico.

O fato de a sabatina no Brasil ser considerada mera formalidade não implica que as preferências do Senado quanto à escolha dos candidatos sejam irrelevantes no processo. Snyder & Weingast (2000) argumentam que nos EUA o Executivo já considera estratégicamente as preferências e reações do Congresso quando faz suas nomeações, de modo que raramente ocorre um voto. No caso Brasileiro a mesma dinâmica prevalece. As próprias instituições políticas brasileiras facilitam ao Executivo conseguir uma aprovação do Senado. Neste caso, entretanto, a sabatina do Senado tem um cunho político explícito.

O Presidente da Suprema Corte norte americana também é nomeado pelo Presidente da República, nesta posição permanecendo até sua aposentadoria, que não ocorre compulsoriamente aos 70 anos como ocorre no Brasil, onde se adota um sistema de rodízio para os presidentes da Corte. Outro mecanismo adotado no Brasil é a inalterabilidade do número de ministros do STF, pois se trata de cláusula pétreia da Constituição.

No caso dos Estados Unidos, Moraes (2008) conta um episódio de efetiva influência na Corte quanto a este último aspecto. Durante o governo do Presidente Roosevelt, a Corte julgou inconstitucional duas leis que atendiam interesses do governo quanto ao programa do New Deal. O presidente quis aprovar então uma legislação que adicionasse juízes à Corte, permitindo que o Poder Executivo pudesse nomear mais juízes favoráveis aos seus programas. Com o objetivo de resguardar a sua independência, a Corte mudou seu posicionamento atendendo aos interesses do governo.

Desta forma, verifica-se que as influências políticas sobre a Suprema Corte norte americana estão efetivamente presentes e são muito claras. Esse fato acaba por reduzir sua independência e a do Poder Judiciário como organização, uma vez que as decisões da Suprema Corte têm maior influência sobre as demais cortes do país e, também, a organização judiciária norte americana dá ensejo a essa maior dependência. Algumas considerações devem ser feitas quanto a estes aspectos para fins de comparação com o sistema brasileiro.

Primeiramente, as decisões da Suprema Corte americana devem ser seguidas pelas cortes inferiores, devido ao instituto do *stare decisis* e à própria forma do sistema judiciário, que segue o modelo do *Common Law*, baseado essencialmente na jurisprudência das cortes, ou seja, nas decisões anteriormente tomadas. O Brasil segue o modelo do *Civil Law*, extremamente mais legalista.

Segundo, a jurisprudência do STF pode vincular os demais tribunais, caso haja edição de súmulas vinculantes, inseridas no sistema constitucional a partir do ano de 2004. Entretanto, até o presente momento, este instituto pertence somente ao STF, que possui competência menos abrangente do que a existente na Suprema Corte americana. De acordo com Castro Júnior (2004), esta última possui competência para julgar os recursos das cortes estaduais e federais, assim como conflitos com base na Constituição Federal, em leis federais ou tratados.

Assim, ao contrário do STF, que possui competência para julgar somente leis ou recursos com base na Constituição Federal, a Suprema Corte americana possui maior abrangência nas suas decisões. Chaves (2009:68) afirma: “*Nos Estados Unidos não se conta com nada equivalente ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que todos os assuntos constitucionais e questões referentes às leis ordinárias federais são julgados pela Suprema Corte.*”

Desta maneira, faz-se necessária uma análise mais precisa quanto ao método de escolha dos ministros do STF, se há efetivamente a presença de influência nas decisões e, assim, se a independência do Poder Judiciário se encontra comprometida ou não. Um posicionamento interessante considera essa influência uma característica do método de freios e contrapesos entre os Poderes governamentais, principalmente no caso da Suprema Corte americana, conforme Duarte & Godinho (2007).

Contudo, Moraes (2008:540) considera este posicionamento, mas conclui pela necessidade de alteração deste método:

Entendemos que alterações na forma de investidura dos membros do STF seriam importantes para a preservação de sua legitimidade e a ampliação de sua independência e imparcialidade, tornando-o, efetivamente, um dos órgãos de direção do Estado.

Gomes (1997:179) também critica a composição do STF:

Como se vê, é o sistema da “cooptação”, muito criticado porque dá ensejo a uma possível ingerência política nos destinos da Justiça. Se de um lado não se vislumbra razão para se sustentar o concurso público, como meio de seleção dos juízes da Corte Suprema, de outro, tampouco pode-se concordar com a forma atual, retrógrada, ultrapassada e típica dos regimes autoritários.

Importante destacar que a crítica ao método de escolha ocorre quando se considera o STF como sendo o órgão de cúpula do Poder Judiciário e não como Corte Constitucional, como acontece em alguns países em que esta é composta por representantes dos três Poderes. Tal consideração decorre especialmente da própria Constituição Federal, que aborda sobre este tribunal no capítulo referente ao Poder Judiciário.

Além disso, a Constituição Federal, particularmente no que tange aos direitos fundamentais, consiste na base de todas as leis do país. As decisões do STF, sendo na modalidade vinculante ou não, exercem extrema influência sobre as decisões das demais cortes e dos juízes singulares. Portanto, qualquer ingerência sobre este, por menor que seja, é capaz de comprometer a independência de toda a organização. Conforme Oliveira (2000:280):

Vê-se, então, que a cúpula da organização judiciária sofre ingerência direta dos chefes do Executivo. Não-raras vezes essa distorção – porquanto constitui um verdadeiro atentado ao regime democrático e um contra-senso relativamente ao princípio da separação de poderes – influencia sobremaneira a composição dessas Cortes. Conseqüentemente, em razão da estrutura rigidamente hierarquizada dos Tribunais, que subjuga os juízes de primeiro grau às orientações advindas do escalão superior, todo o Poder Judiciário indiretamente se submete ao Poder Executivo.

Entretanto, conforme mencionado, a influência dos demais Poderes sobre as decisões do STF não é clara como ocorre no caso da Suprema Corte norte-americana, de modo que as críticas ao método de escolha dos ministros se limitam ao campo teórico ou à discussão da independência formal no Brasil.

Houve, na atualidade, uma mudança significativa na composição do STF. Esta era anteriormente composta por ministros indicados por diferentes presidentes. Agora ela é caracterizada pelo fato da indicação da maioria de seus ministros ter sido realizada pelo mesmo Presidente. Considerando essa mudança e a evolução da composição da Corte, criou-se um experimento natural que permite testar empiricamente se o procedimento de nomeação de juízes da Suprema Corte afeta a independência do Poder Judiciário.

3. Dados e Metodologia

Com o objetivo de analisar o impacto do método de escolha dos ministros do STF sobre a independência do Judiciário, procedeu-se à análise de decisões já proferidas por essa Corte, avaliando-se tanto o resultado final dos julgamentos quanto os votos de cada um dos ministros. Decisões estas proferidas em plenário, isto é, quando todos os onze ministros estão presentes.

A Constituição Federal delega ao STF a competência para julgar ações de natureza diversas. Entre estas, optou-se pela análise das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) por diversos motivos, dentre os quais vale destacar: o objetivo de controle constitucional, intuito da Corte, os legitimados para a sua propositura e a alta incidência desta modalidade de ação, o que possibilita uma ampla base de dados. Trata-se de um critério escolhido para a realização da pesquisa. A análise ideal envolveria todos os tipos de ações julgadas pelo STF, aprofundamento este que fica para uma extensão do trabalho.

Efetivou-se, assim, uma pesquisa na jurisprudência do STF disponível na página eletrônica do tribunal, das ações diretas de inconstitucionalidade julgadas durante o período do governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva (Lula), pois este foi o responsável pelo maior número de nomeações para essa Corte, na atualidade.

Três aspectos são passíveis de análise nas ações em questão para o fim pretendido: a presença de divergência ou consenso entre os ministros durante o julgamento da ação, o resultado final e os votos de cada ministro especificamente. Dois tipos de metodologias estatísticas foram utilizados: uma análise descritiva dos dados e uma análise por meio da realização de um teste de hipóteses.

Dado o propósito do trabalho, a composição da Corte e a origem da nomeação de cada um dos ministros é de extrema relevância. Tanto que se iniciou a análise por meio da divisão do período de tempo a ser estudado em seis períodos diferentes. Cada um desses correspondia a uma composição diferenciada da Corte, sendo que um novo período tinha seu início com uma mudança na composição desta.

A comparação desses períodos quanto aos aspectos do resultado final da ação e a presença ou não de divergência dos ministros na votação foi objeto da análise descritiva dos dados. Já para o estudo mais aprofundado quanto à indicação presidencial em si foi necessário observar os votos dos ministros em cada ação e proceder à divisão dos ministros em dois grupos, o primeiro contendo aqueles indicados pelo Presidente Lula e o segundo contendo aqueles indicados pelos demais Presidentes.

Quanto à efetiva coleta dos dados em relação ao voto de cada ministro em cada uma das ações, considerou-se o descrito no extrato de ata dos processos, presente no final destes. Trata-se de

um resumo que contém os ministros presentes no julgamento assim como seus votos finais e o resultado da ação. Esta pode, em termos de julgamento de mérito, ser considerada procedente, improcedente ou ainda parcialmente procedente.

As ações julgadas procedentes são aquelas em que a lei em questão é considerada contrária à Constituição Federal e que, assim, deverá ser retirada do ordenamento jurídico em vigor. O contrário ocorre no caso das ações julgadas improcedentes. Já as ações parcialmente procedentes são um intermediário entre as duas opções, julgando a ação procedente somente quanto a alguns artigos ou aspectos.

Como a intenção é a análise da divergência dos votos e não do mérito dos mesmos, às ações julgadas apenas quanto a aspectos formais também foram atribuídas votos de decisões de mérito. Por exemplo, votos não conhecendo da ação ou a julgando prejudicada também foram considerados improcedentes. Outro critério utilizado foi o de que, nos casos em que a ação discutia questões formais e de mérito, levou-se em consideração somente a questão de mérito e, nos casos em que havia mais de um conflito de mérito, optou-se por escolher o caso com maior divergência.

Dessa forma, visando gerar uma série de dados para cada um dos grupos, atribuiu-se o valor zero aos votos que julgavam as ações improcedentes e valor um aos que as julgavam procedentes. Quanto às ações parcialmente procedentes, adotou-se um critério objetivando manter ao máximo o nível de divergência entre os votos.

Quando a controvérsia ocorria entre votos parcialmente procedentes e votos improcedentes, os primeiros foram considerados como procedentes. Já quando o conflito era entre votos parcialmente procedentes e procedentes, os primeiros foram considerados como improcedentes. Já quanto aos casos em que a divergência era entre os três tipos diferentes de votos, por serem poucos casos na amostra total, somente 2,1% das ações, adotou-se uma aproximação.

Se, neste último caso, a maioria dos votos era improcedente, os votos parcialmente procedentes foram considerados como procedentes, para enfatizar a divergência ocorrida. No caso contrário, estes foram considerados como improcedentes. Se, contudo, a maioria dos votos era parcialmente procedente, observa-se a segunda maior frequência dos votos, se esta for os votos improcedentes, os procedentes também serão considerados como improcedentes e os parcialmente procedentes como procedentes. Aproximação foi utilizada também no caso contrário.

Assim, separou-se os votos de cada grupo das ações de cada um dos períodos e calculou-se sua média. Desconsiderando os dados do primeiro período, no qual só há a presença de um dos grupos, pode-se agrupar os dados dos demais períodos, gerando duas séries estatísticas, cada uma correspondendo a um grupo e passível de ser comparada a outra, para análise de se a indicação presidencial constitui fator de influência ou não sobre as decisões.

Para tanto, fez-se uso de um teste t para a comparação das médias em cada um dos casos. Sejam μ_1 a média dos votos do grupo dos indicados pelo Presidente Lula em cada caso e μ_2 a média dos votos do grupo dos indicados pelos demais presidentes em cada caso. A hipótese nula do teste é $H_0 : \mu_1 = \mu_2$ e a hipótese alternativa $H_a : \mu_1 \neq \mu_2$.

A aplicação deste teste estatístico permite verificar se as médias de cada um dos grupos são parecidas ou significativamente diferentes para cada ação analisada. Considerando o grupo 1 como sendo dos indicados pelo Presidente Lula e o grupo 2 como dos indicados pelos demais presidentes, sejam μ_1 , μ_2 , s_1^2 a variância dos votos do grupo 1 em cada ação e s_2^2 a variância dos votos do grupo 2 em cada ação, n_1 o número ministros do grupo 1 presentes na seção em que a ação foi julgada e n_2 o número de ministros do grupo 2 presentes na mesma seção, tem-se que a estatística t para cada caso será calculada da seguinte forma:

$$t = \frac{\mu_1 - \mu_2}{\sqrt{\left(\frac{s_1^2}{n_1}\right) + \left(\frac{s_2^2}{n_2}\right)}} \quad \text{Equação 1}$$

Para um nível de significância de 90%, temos o valor da estatística t é 1.65. Sendo assim, caso os valores obtidos nas ações por meio da equação 1 sejam maiores, em módulo, do que 1.65 rejeita-se a hipótese nula. Todavia, caso sejam menores, não se rejeita a hipótese nula.

Assim, ações cuja estatística t seja maior, em módulo, do que 1.65 implicam, para um nível de significância de 90%, que as médias dos dois grupos são estatisticamente diferentes, permitindo uma análise sobre o método de escolha dos ministros a partir de seus votos.

4. Resultados

A partir da comparação dos períodos, pode-se verificar que os ministros indicados pelo Presidente Lula passaram de minoria à maioria na composição da Corte, observação relevante para a análise uma vez que as decisões do tribunal são tomadas com base na maioria dos votos. A tabela 1 demonstra essa consideração e especifica as datas desses períodos. Importante destacar que cada período é quantitativamente diferente, o que resulta num número de observações divergente em cada um.

Tabela 1- Nomeação presidencial dos ministros

Período	Data	Número de ministros indicados pelo Presidente Lula	Número de ministros indicados pelos demais Presidentes	Número de ações
I	20/06/2002 a 25/06/2003	0	11	167
II	25/06/2003 a 30/06/2004	3	8	91
III	30/06/2004 a 16/03/2006	4	7	132
IV	16/03/2006 a 21/06/2006	5	6	22
V	21/06/2006 a 05/09/2007	6	5	154
VI	05/09/2007 a 23/10/2009	7	4	103

Fonte: elaboração própria.

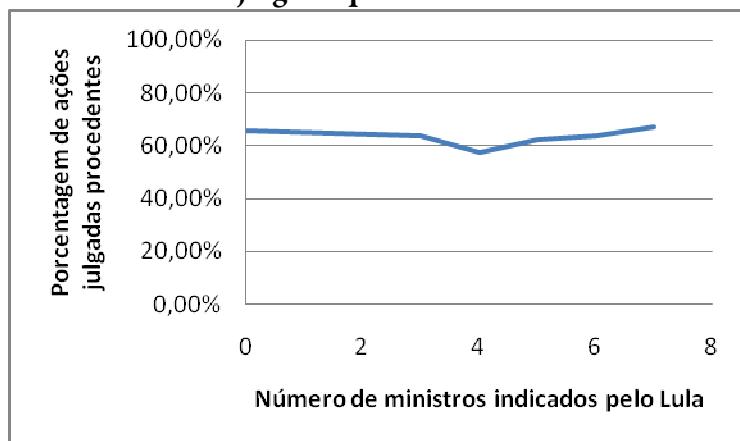
Tal verificação permite algumas conclusões quando confrontada com a porcentagem de resultados das ações assim como com a porcentagem de ações em que houve unanimidade no julgamento. A tabela 2 especifica estes dados, para possibilitar uma conclusão.

Tabela 2 – Porcentagem de ações conforme o resultado ou divergência na decisão

Período	Número total de observações	% ações julgados procedentes	% ações julgados improcedentes	% ações julgados parcialmente procedentes	% ações decididos de forma unânime	% ações em que houve divergência nos votos
I	167	65,87%	22,76%	11,38%	83,23%	16,77%
II	94	63,83%	23,4%	12,77%	76,6%	23,4%
III	131	57,25%	30,53%	12,21%	63,36%	36,64%
IV	24	62,5%	33,34%	4,17%	62,5%	37,5%
V	152	63,82%	25,66%	10,53%	71,71%	28,29%
VI	101	67,33%	20,79%	11,88%	66,34%	33,66%
Média	111,5	63,43%	26,08%	10,49%	70,62%	29,38%
Desvio Padrão	51,33	3,48%	4,88%	3,19%	8,16%	8,16%

Fonte: elaboração própria.

Conforme se verifica na tabela os desvios padrões das porcentagens quanto ao resultado final é relativamente pequeno, o que leva a conclusão de que não houve alteração significativa quanto à quantidade de resultados das ações durante os períodos, o que indica que o aumento de ministros indicados pelo Presidente Lula não teve influência sobre essa quantidade, conforme mostram o gráfico 1, abaixo.

Gráfico 1 – Relação entre o número de ministros indicados pelo Lula e a porcentagem de ações julgadas procedentes.

Fonte: elaboração própria.

Contudo, com relação ao número de ações julgadas de forma unâime ou em que houve a presença de divergência nos votos, observa-se um maior desvio padrão em relação à média, o que sugere uma relação entre o número de ministros indicados pelo Lula e o número de ações com divergência de votos na Corte. Tal relação está expressa no gráfico 2:

Gráfico 2 - Relação entre número de ministros nomeados pelo Presidente Lula e a porcentagem de processos com divergência de votos



Fonte: elaboração própria

De acordo com este gráfico, infere-se que a porcentagem de divergência na Corte aumentou na medida em que o número de ministros nomeados pelo Presidente Lula cresceu, atingindo seu pico no caso em que o grupo de nomeados pelo Presidente Lula contava com cinco integrantes e o grupo dos nomeados pelos demais Presidentes totalizava seis ministros Quando o primeiro grupo atingiu a maioria na Corte, a porcentagem de divergências decaiu.

Tal relação não permite afirmar que a indicação presidencial tem influência nas decisões, pois esta pode ser decorrente somente de aspectos jurídicos das ações e não necessariamente de influência política. Entretanto, é fato que a indicação de novos ministros pelo representante de um partido com ideologias diversas dos anteriores, contribuiu para a presença de uma maior discussão e divergência na Corte.

A segunda parte da análise, que corresponde ao estudo dos votos dos ministros e que considerou os cinco períodos em que é possível a subdivisão entre os grupos dos indicados pelo Presidente Lula e os indicados pelos demais Presidentes, por meio da aplicação do teste estatístico descrito anteriormente, tem seus principais resultados descritos na tabela abaixo:

Tabela 3 – Resultado do teste t

Casos	Valor do teste t	Número de casos	Porcentagem
Unanimidades	Não é calculado	347	69,12%
Divergências não significativas	$-1,65 \leq t \leq 1,65$	143	28,5%
Divergências significativas	$t > 1,65 $	12	2,39%

Fonte: Elaboração própria.

Para os casos julgados de maneira unânime, o teste t não pode ser calculado. Contudo, por si só, esse é um resultado interessante. Dentre as analisadas, 347 ações diretas de inconstitucionalidade, o que corresponde a 69,12% das ações em questão, foram decididas de forma absolutamente unânime. Tal dado, por si só, já mostra o alto grau de consenso entre os ministros.

Contudo, os casos em que há concordância na Corte podem ser estendidos para incluir não somente os casos julgados de maneira unânime, mas também aqueles casos em que o nível de discordância é relativamente baixo, com o objetivo de, assim, se proceder com a análise do grau de consenso da Corte. Para tanto, utilizou-se uma estimativa.

Para determinar esses níveis de discordância deve-se considerar o número de ministros que discordam da maioria assim como o peso que este voto diferente tem na Corte, uma vez que em muitos casos alguns ministros se encontram ausentes do julgamento. Assim, procedeu ao cálculo de um índice denominado de peso da divergência. Este valor corresponde ao número de votos divergentes em um determinado julgamento multiplicado pelo peso desses votos na Corte.

Trata-se apenas de um critério escolhido para determinar, nas ações analisadas, o nível de divergência nas decisões. Aplicando este índice em todos os casos em que há divergência, tem-se que 109 das 155 decisões em que houve divergência podem ser consideradas como decididas de forma consensual ou praticamente unânime.

O número de ações em que há consenso na Corte corresponde, portanto, à soma das ações decididas de modo unânime às ações em que há pouca divergência, conforme o critério adotado, resultando no valor de 456 ações, ou seja, 90,84% das ações analisadas. Isto é, o julgamento de mais de 90% das ADI em análise foi caracterizado pelo consenso na Corte.

Algumas suposições podem ser feitas para explicar este dado extremamente alto. A primeira seria a hipótese de que a maioria dos casos trazidos ao STF trata de meras questões formais sem demasiada relevância ou, ainda, trata de questões de mérito em que a Corte já se pronunciou em casos similares. Pode se sustentar também que, nestes casos, os ministros seguem estritamente a lei, sem observar suas preferências individuais ou o caso concreto.

Contudo, nesta última hipótese, assume-se, implicitamente, tratar-se de casos simples, de fácil determinação, isto é, situações em que a lei se encontra clara, ou, que o entendimento da Corte não é passível de controvérsia. Entretanto as leis e a Constituição nem sempre são claras ou têm imediata e precisa aplicação, caracterizando a atividade jurisdicional, muitas vezes, justamente, pela função de interpretar as leis do país. Ademais, questões de cunho político também podem ser suscitadas, isto é, o consenso pode ser resultado de troca de votos entre os ministros ou de um acordo mútuo de se acompanhar o voto do relator nos casos.

Quanto às decisões em que houve divergência, conforme a tabela 3, verifica-se que em somente 12 das ações analisadas, isto é, 30,9% dos casos em que houve divergência, a média dos votos dos ministros indicados pelo Presidente Lula divergiu significativamente dos votos dos ministros indicados pelos demais Presidentes. Percentual considerado baixo dada a magnitude das implicações teóricas do método de escolha dos ministros, conforme exposto. Contudo não é um percentual de todo inesperado considerando-se o dado anterior sobre o consenso da Corte e as possíveis razões deste.

Conforme ressaltado, os dados não permitem uma quantificação precisa da independência do Poder Judiciário ou da influência dos demais poderes sobre o STF, dada a configuração do método de escolha, uma vez que essas divergências podem ocorrer simplesmente devido a questões de interpretação e não à efetiva influência de questões políticas.

Desta maneira, procedeu-se à análise qualitativa dos 12 casos destacados pelo teste aplicado, visando verificar qual era o interesse do governo em cada um deles e a possibilidade de alguma inferência sobre a influência política nos grupos. As ações, a data de seu último julgamento, a média de cada grupo e o resultado do teste estão explicitados na tabela abaixo.

Tabela 4 – Relação de ações com o valor do teste t significativo

ADI	Data	Média do grupo Indicado pelo Presidente Lula	Média do grupo indicado pelos demais Presidentes	Valor do teste t
ADI 1442	03/11/2004	0	0,43	-2,12
ADI 2931	24/02/2005	1	0,57	2,12
ADI 3367	13/04/2005	0	0,57	-2,83
ADI 2938	09/06/2005	1	0,43	2,83
ADI 3573	01/12/2005	0,75	0,14	2,29
ADI 3590	15/02/2006	0,67	0	2,31
ADI 2672	22/06/2006	0	0,6	-2,45
ADI 2990	18/04/2007	0,5	0	2,24
ADI 3112	02/05/2007	0,84	0,25	1,94
ADI 3819	24/10/2007	1	0,34	2
ADI 2682	12/02/2009	1	0,34	2
ADI 1194	20/05/2009	1	0,25	4,58

Fonte: Elaboração própria.

A maioria das ações ou trata de questões formais, de disputas entre interesses privados, em que não é possível determinar o interesse do governo, ou tem como parte o Poder Executivo Estadual, nas quais, mesmo que seja possível determinar o interesse do governo, não é possível auferir relevância para o estudo, pois os ministros são escolhidos pelo Poder Executivo Federal.

Quanto às ações que dizem respeito ao Poder Executivo Federal, somente a análise da ADI 1442 é passível de conclusão, muito embora trate de uma questão formal. A divergência se deu quanto à admissão ou não da CUT (Central Única dos Trabalhadores) no processo. Esta não se configura como confederação sindical ou entidade de classe, partes legítimas para a propositura de uma ADI, contudo é uma conhecida entidade relacionada a estes interesses sindicais. Trata-se de entidade extremamente relacionada ao partido político ao qual se filia o Presidente Lula.

Ao contrário do que seria esperado caso o método de escolha dos ministros fosse razão de uma influência do Executivo no Judiciário, os ministros nomeados pelo Presidente Lula votaram pelo não conhecimento da CUT como parte legítima do processo, enquanto 3 dos 8 ministros do grupo dos não nomeados pelo Lula votaram ao contrário. Não caracterizando, no caso específico, qualquer influência de um Poder sobre o outro.

Conclui-se, desta maneira, a partir dos dados utilizados e da metodologia aplicada, que não há evidência empírica suficiente que sustente que o método de escolha dos ministros do STF, caracterizado pela indicação presidencial, implique necessariamente e efetivamente uma influência do Poder Executivo sobre o Judiciário, comprometendo, por este mecanismo, a independência deste último.

5. Conclusão

No período analisado, junho de 2002 a outubro de 2009, em que houve um aumento gradual do número de ministros indicados pelo presidente Lula na composição do STF, verifica-se que houve um aumento também do número de casos julgados com presença de divergência de votos na Corte.

Contudo, dois outros resultados interessantes foram encontrados. O primeiro diz respeito ao elevado grau de decisões consensuais na Corte, mais de 90%, conforme estimativa realizada. O segundo consiste na existência de 12 casos em que há significativa divergência entre os votos dos

ministros indicados pelo Presidente Lula e os votos dos ministros indicados pelos demais Presidentes.

A análise dos casos destacados permitiu concluir que não há evidência empírica significativa suficiente de que o método de escolha dos ministros do STF constitui fator de influência nas decisões da Corte. Este método, no âmbito prático, não compromete a independência do Poder Judiciário, pelos dados e metodologias utilizados.

Referências

- Baum, L. (1987) *A Suprema Corte Americana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.
- Castro Júnior, O. A. (2004) *Introdução ao direito e desenvolvimento – Estudo comparado para a reforma do sistema judicial*. Brasília: OAB Editora.
- Chaves, A. P. (2009) Análise comparativa dos sistemas judiciários brasileiro e norte-americano. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região* v.21 (8), pp. 65-68.
- Clève, C. M. (1993) *Temas de Direito Constitucional*. São Paulo: Acadêmica.
- Duarte, F. & Godinho, M. (2007) Notas sobre a Suprema Corte norte-americana. *Revista da SJRJ* n. 20, pp. 41-59.
- Gomes, L. F. (1997) *A dimensão da magistratura no Estado constitucional e democrático de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Moraes, A. (2008) *Direito Constitucional*, (23^a ed.). São Paulo: Editora Atlas.
- Oliveira, M. V. A. (2000) Garantias da magistratura e independência do Judiciário. *Themis: Revista da ESMEC* v.3 (1), pp. 277-289.
- Snyder, S.K & Weingast, B.R. (2000) The American System of Shared Powers: the President, Congress, and the NLRB. *The Journal of Law, Economics and Organization* v.16 (2), pp. 269-305.

ANEXO 1 – Ações Diretas de Inconstitucionalidade analisadas

Período I - 20/06/2002 a 25/06/2003

ADI	Data	ADI	Data	ADI	Data
ADI 2335	11/06/2003	ADI 1487	12/02/2003	ADI 2580	26/09/2002
ADI 2728	28/05/2003	ADI 1444	12/02/2003	ADI 80	25/09/2002
ADI 1624	08/05/2003	ADI 1573	12/02/2003	ADI 1274	11/09/2002
ADI 2652	08/05/2003	ADI 508	12/02/2003	ADI 2150	11/09/2002
ADI 2327	08/05/2003	ADI 1467	12/02/2003	ADI 244	11/09/2002
ADI 2738	08/05/2003	ADI 1515	12/02/2003	ADI 461	06/09/2002
ADI 2656	08/05/2003	ADI 1002	06/02/2003	ADI 371	05/09/2002
ADI 2396	08/05/2003	ADI 1072	06/02/2003	ADI 1438	05/09/2002
ADI 132	30/04/2003	ADI 1222	06/02/2003	ADI 1848	05/09/2002
ADI 1539	24/04/2003	ADI 342	06/02/2003	ADI 1106	05/09/2002
ADI 2334	24/04/2003	ADI 990	06/02/2003	ADI 1218	05/09/2002
ADI 2576	24/04/2003	ADI 887	06/02/2003	ADI 1472	05/09/2002
ADI 2585	24/04/2003	ADI 960	06/02/2003	ADI 1166	05/09/2002
ADI 2592	23/04/2003	ADI 1691	05/02/2003	ADI 1541	05/09/2002
ADI 2458	23/04/2003	ADI 1730	05/02/2003	ADI 1131	04/09/2002
ADI 2710	23/04/2003	ADI 1857	05/02/2003	ADI 1948	04/09/2002
ADI 2806	23/04/2003	ADI 1677	03/02/2003	ADI 425	04/09/2002
ADI 2448	23/04/2003	ADI 1140	03/02/2003	ADI 1141	29/08/2002
ADI 2157	10/04/2003	ADI 1592	03/02/2003	ADI 1323	29/08/2002
ADI 1919	07/04/2003	ADI 1901	03/02/2003	ADI 1026	29/08/2002
ADI 2754	03/04/2003	ADI 2713	18/12/2002	ADI 1935	29/08/2002
ADI 2577	03/04/2003	ADI 2726	05/12/2002	ADI 550	29/08/2002
ADI 180	03/04/2003	ADI 368	05/12/2002	ADI 852	29/08/2002
ADI 1667	03/04/2003	ADI 1643	05/12/2002	ADI 1276	29/08/2002
ADI 229	03/04/2003	ADI 2606	21/11/2002	ADI 2631	29/08/2002
ADI 1946	03/04/2003	ADI 1201	14/11/2002	ADI 1464	28/08/2002
ADI 2695	03/04/2003	ADI 208	14/11/2002	ADI 452	28/08/2002
ADI 2068	03/04/2003	ADI 261	14/11/2002	ADI 703	28/08/2002
ADI 2555	03/04/2003	ADI 785	13/11/2002	ADI 217	28/08/2002
ADI 2054	02/04/2003	ADI 1179	13/11/2002	ADI 872	28/08/2002
ADI 1239	26/03/2003	ADI 2439	13/11/2002	ADI 743	28/08/2002
ADI 2646	20/03/2003	ADI 738	13/11/2002	ADI 1359	21/08/2002
ADI 1353	20/03/2003	ADI 678	13/11/2002	ADI 1852	21/08/2002
ADI 2720	20/03/2003	ADI 1847	07/11/2002	ADI 1936	21/08/2002
ADI 749	20/03/2003	ADI 1498	07/11/2002	ADI 48	21/08/2002
ADI 2719	20/03/2003	ADI 1717	07/11/2002	ADI 1731	15/08/2002
ADI 2731	20/03/2003	ADI 857	31/10/2002	ADI 250	15/08/2002
ADI 2742	20/03/2003	ADI 303	24/10/2002	ADI 196	15/08/2002
ADI 1345	20/03/2003	ADI 551	24/10/2002	ADI 1618	15/08/2002

ADI 2687	20/03/2003	ADI 1878	23/10/2002	ADI 2076	15/08/2002
ADI 2596	19/03/2003	ADI 305	10/10/2002	ADI 1001	08/08/2002
ADI 953	19/03/2003	ADI 106	10/10/2002	ADI 651	08/08/2002
ADI 2582	19/03/2003	ADI 1670	10/10/2002	ADI 895	08/08/2002
ADI 1955	19/03/2003	ADI 1416	10/10/2002	ADI 843	08/08/2002
ADI 2569	19/03/2003	ADI 2031	03/10/2002	ADI 102	08/08/2002
ADI 1977	19/03/2003	ADI 2336	03/10/2002	ADI 2267	07/08/2002
ADI 1837	19/03/2003	ADI 1145	03/10/2002	ADI 2275	07/08/2002
ADI 1172	19/03/2003	ADI 1170	03/10/2002	ADI 1582	07/08/2002
ADI 2209	19/03/2003	ADI 2666	03/10/2002	ADI 1841	01/08/2002
ADI 2474	19/03/2003	ADI 322	03/10/2002	ADI 1704	01/08/2002
ADI 2714	13/03/2003	ADI 656	03/10/2002	ADI 601	01/08/2002
ADI 1689	12/03/2003	ADI 56	03/10/2002	ADI 770	01/07/2002
ADI 1586	27/02/2003	ADI 2574	02/10/2002	ADI 260	01/07/2002
ADI 2753	26/02/2003	ADI 2482	02/10/2002	ADI 470	01/07/2002
ADI 2393	13/02/2003	ADI 1227	02/10/2002	ADI 403	01/07/2002
ADI 1223	12/02/2003	ADI 456	02/10/2002		

Fonte: www.stf.jus.br

Período II - 25/06/2003 a 30/06/2004

ADI	Data	ADI	Data	ADI	Data
ADI 1921	23/06/2004	ADI 2328	17/03/2004	ADI 2814	15/10/2003
ADI 2020	09/06/2004	ADI 1998	17/03/2004	ADI 1221	09/10/2003
ADI 2982	09/06/2004	ADI 1304	11/03/2004	ADI 2802	09/10/2003
ADI 2229	09/06/2004	ADI 1281	11/03/2004	ADI 2705	09/10/2003
ADI 2868	02/06/2004	ADI 2197	10/03/2004	ADI 2689	09/10/2003
ADI 396	27/05/2004	ADI 752	04/03/2004	ADI 2812	09/10/2003
ADI 2093	27/05/2004	ADI 2988	04/03/2004	ADI 463	09/10/2003
ADI 1954	27/05/2004	ADI 2711	04/03/2004	ADI 2655	09/10/2003
ADI 2378	19/05/2004	ADI 1695	03/03/2004	ADI 2815	08/10/2003
ADI 3131	19/05/2004	ADI 1654	03/03/2004	ADI 1679	08/10/2003
ADI 2208	19/05/2004	ADI 2050	03/03/2004	ADI 2564	08/10/2003
ADI 1481	14/05/2004	ADI 1399	03/03/2004	ADI 2653	08/10/2003
ADI 1553	13/05/2004	ADI 1655	03/03/2004	ADI 2212	02/10/2003
ADI 1893	12/05/2004	ADI 2881	19/02/2004	ADI 2809	25/09/2003
ADI 1308	12/05/2004	ADI 882	19/02/2004	ADI 2201	24/09/2003
ADI 2994	12/05/2004	ADI 2987	19/02/2004	ADI 2724	24/09/2003
ADI 1328	12/05/2004	ADI 2939	19/02/2004	ADI 2863	11/09/2003
ADI 2079	29/04/2004	ADI 2892	19/02/2004	ADI 890	11/09/2003
ADI 2979	15/04/2004	ADI 1570	12/02/2004	ADI 2417	03/09/2003
ADI 3046	15/04/2004	ADI 2967	12/02/2004	ADI 2874	28/08/2003
ADI 762	01/04/2004	ADI 2951	05/02/2004	ADI 1681	21/08/2003
ADI 544	01/04/2004	ADI 2632	05/02/2004	ADI 2748	21/08/2003
ADI 2424	01/04/2004	ADI 2887	04/02/2004	ADI 2579	21/08/2003

ADI 329	01/04/2004	ADI 2660	04/02/2004	ADI 2741	21/08/2003
ADI 404	01/04/2004	ADI 2925	19/12/2003	ADI 1329	20/08/2003
ADI 270	31/03/2004	ADI 2993	10/12/2003	ADI 910	20/08/2003
ADI 1557	31/03/2004	ADI 1571	10/12/2003	ADI 2643	13/08/2003
ADI 2253	25/03/2004	ADI 1882	04/12/2003	ADI 2644	07/08/2003
ADI 134	25/03/2004	ADI 2867	03/12/2003	ADI 2721	06/08/2003
ADI 2350	25/03/2004	ADI 2659	03/12/2003		
ADI 1649	24/03/2004	ADI 2702	05/11/2003		

Fonte: www.stj.jus.br

Período III - 30/06/2004 a 16/03/2006

ADI	Data	ADI	Data	ADI	Data
ADI 2320	15/02/2006	ADI 2751	31/08/2005	ADI 3177	02/03/2005
ADI 3590	15/02/2006	ADI 2349	31/08/2005	ADI 1350	24/02/2005
ADI 2283	15/02/2006	ADI 3114	24/08/2005	ADI 3030	24/02/2005
ADI 2707	15/02/2006	ADI 3459	24/08/2005	ADI 2420	24/02/2005
ADI 2269	15/02/2006	ADI 2170	17/08/2005	ADI 2931	24/02/2005
ADI 2619	15/02/2006	ADI 3045	10/08/2005	ADI 1475	24/02/2005
ADI 554	15/02/2006	ADI 397	03/08/2005	ADI 2983	23/02/2005
ADI 2302	15/02/2006	ADI 3244	30/06/2005	ADI 3085	17/02/2005
ADI 2278	15/02/2006	ADI 3332	30/06/2005	ADI 3339	02/02/2005
ADI 3512	15/02/2006	ADI 3051	30/06/2005	ADI 2895	02/02/2005
ADI 559	15/02/2006	ADI 2514	29/06/2005	ADI 246	16/12/2004
ADI 3132	15/02/2006	ADI 3376	16/06/2005	ADI 3324	16/12/2004
ADI 2638	15/02/2006	ADI 2938	09/06/2005	ADI 2884	02/12/2004
ADI 2639	08/02/2006	ADI 3151	08/06/2005	ADI 2587	01/12/2004
ADI 3000	19/12/2005	ADI 3276	02/06/2005	ADI 1505	24/11/2004
ADI 3490	19/12/2005	ADI 639	02/06/2005	ADI 951	18/11/2004
ADI 3438	19/12/2005	ADI 2461	12/05/2005	ADI 1879	17/11/2004
ADI 1231	15/12/2005	ADI 3289	05/05/2005	ADI 3149	17/11/2004
ADI 1470	14/12/2005	ADI 3353	14/04/2005	ADI 1040	11/11/2004
ADI 2903	01/12/2005	ADI 3206	14/04/2005	ADI 3210	11/11/2004
ADI 3573	01/12/2005	ADI 3367	13/04/2005	ADI 3053	11/11/2004
ADI 2924	30/11/2005	ADI 2052	06/04/2005	ADI 1758	10/11/2004
ADI 1182	24/11/2005	ADI 3035	06/04/2005	ADI 1991	03/11/2004
ADI 3055	24/11/2005	ADI 3267	06/04/2005	ADI 1442	03/11/2004
ADI 3522	24/11/2005	ADI 2718	06/04/2005	ADI 2763	28/10/2004
ADI 3069	24/11/2005	ADI 2750	06/04/2005	ADI 2851	28/10/2004
ADI 3098	24/11/2005	ADI 2257	06/04/2005	ADI 2665	27/10/2004
ADI 2602	24/11/2005	ADI 2966	06/04/2005	ADI 3224	13/10/2004
ADI 2836	17/11/2005	ADI 1266	06/04/2005	ADI 2670	13/10/2004
ADI 3254	16/11/2005	ADI 2819	06/04/2005	ADI 2374	06/10/2004
ADI 2796	16/11/2005	ADI 1245	06/04/2005	ADI 1267	30/09/2004
ADI 3444	16/11/2005	ADI 3054	06/04/2005	ADI 100	09/09/2004

ADI 3186	16/11/2005	ADI 3258	06/04/2005	ADI 2103	09/09/2004
ADI 3259	16/11/2005	ADI 3273	16/03/2005	ADI 637	25/08/2004
ADI 1950	03/11/2005	ADI 3366	16/03/2005	ADI 3068	25/08/2004
ADI 3340	03/11/2005	ADI 2816	09/03/2005	ADI 3128	18/08/2004
ADI 2249	26/10/2005	ADI 3323	09/03/2005	ADI 3105	18/08/2004
ADI 2733	26/10/2005	ADI 2432	09/03/2005	ADI 2159	12/08/2004
ADI 3361	06/10/2005	ADI 2928	09/03/2005	ADI 2847	05/08/2004
ADI 2959	06/10/2005	ADI 1985	03/03/2005	ADI 1175	04/08/2004
ADI 2797	15/09/2005	ADI 1589	03/03/2005	ADI 2597	04/08/2004
ADI 3443	08/09/2005	ADI 2948	03/03/2005	ADI 3022	02/08/2004
ADI 3338	31/08/2005	ADI 1124	02/03/2005	ADI 692	02/08/2004
ADI 1007	31/08/2005	ADI 2804	02/03/2005	ADI 3080	02/08/2004

Fonte: www.stf.jus.br

Período IV - 16/03/2006 a 21/06/2006

ADI	Data	ADI	Data	ADI	Data
ADI 2522	08/06/2006	ADI 1994	24/05/2006	ADI 2129	26/04/2006
ADI 3026	08/06/2006	ADI 3146	11/05/2006	ADI 2970	20/04/2006
ADI 3168	08/06/2006	ADI 3401	26/04/2006	ADI 3246	19/04/2006
ADI 2690	07/06/2006	ADI 955	26/04/2006	ADI 1199	05/04/2006
ADI 2591	07/06/2006	ADI 3227	26/04/2006	ADI 3061	05/04/2006
ADI 3103	01/06/2006	ADI 2059	26/04/2006	ADI 3685	22/03/2006
ADI 3645	31/05/2006	ADI 2494	26/04/2006		
ADI 3192	24/05/2006	ADI 3043	26/04/2006		

Fonte: www.stf.jus.br

Período V - 21/06/2006 a 05/09/2007

ADI	Data	ADI	Data	ADI	Data
ADI 2487	30/08/2007	ADI 3298	10/05/2007	ADI 3016	18/10/2006
ADI 3525	30/08/2007	ADI 1881	10/05/2007	ADI 2885	18/10/2006
ADI 2857	30/08/2007	ADI 3689	10/05/2007	ADI 1770	11/10/2006
ADI 3362	30/08/2007	ADI 541	10/05/2007	ADI 1721	11/10/2006
ADI 3691	29/08/2007	ADI 3682	09/05/2007	ADI 3190	05/10/2006
ADI 2950	29/08/2007	ADI 2240	09/05/2007	ADI 3441	05/10/2006
ADI 2581	16/08/2007	ADI 2395	09/05/2007	ADI 3521	28/09/2006
ADI 1448	16/08/2007	ADI 3489	09/05/2007	ADI 3178	27/09/2006
ADI 3706	15/08/2007	ADI 3316	09/05/2007	ADI 3303	27/09/2006
ADI 1864	08/08/2007	ADI 3060	03/05/2007	ADI 969	27/09/2006
ADI 1895	02/08/2007	ADI 2024	03/05/2007	ADI 2280	27/09/2006
ADI 776	02/08/2007	ADI 3112	02/05/2007	ADI 2359	27/09/2006
ADI 423	02/08/2007	ADI 1917	26/04/2007	ADI 3491	27/09/2006
ADI 3582	01/08/2007	ADI 2990	18/04/2007	ADI 1750	20/09/2006
ADI 1969	28/06/2007	ADI 2464	11/04/2007	ADI 3694	20/09/2006
ADI 3508	27/08/2007	ADI 3277	02/04/2007	ADI 347	20/09/2006

ADI 3756	21/06/2007	ADI 3670	02/04/2007	ADI 3445	13/09/2006
ADI 1454	20/06/2007	ADI 3394	02/04/2007	ADI 3305	13/09/2006
ADI 3251	18/06/2007	ADI 2480	02/04/2007	ADI 3460	31/08/2006
ADI 3403	18/06/2007	ADI 3569	02/04/2007	ADI 3615	30/08/2006
ADI 3669	18/06/2007	ADI 3260	29/03/2007	ADI 453	30/08/2006
ADI 1719	18/06/2007	ADI 2969	29/03/2007	ADI 2883	30/08/2006
ADI 3679	18/06/2007	ADI 1074	28/03/2007	ADI 2427	30/08/2006
ADI 3167	18/06/2007	ADI 1922	28/03/2007	ADI 3603	30/08/2006
ADI 2529	14/06/2007	ADI 1976	28/03/2007	ADI 2760	30/08/2006
ADI 15	14/06/2007	ADI 3426	22/03/2007	ADI 2808	24/08/2006
ADI 3776	14/06/2007	ADI 820	15/03/2007	ADI 1920	23/08/2006
ADI 3809	14/06/2007	ADI 682	08/03/2007	ADI 603	17/08/2006
ADI 1800	11/06/2007	ADI 3566	15/02/2007	ADI 1144	16/08/2006
ADI 3688	11/06/2007	ADI 3710	09/02/2007	ADI 1136	16/08/2006
ADI 3381	06/06/2007	ADI 125	09/02/2007	ADI 2391	16/08/2006
ADI 3831	04/06/2007	ADI 289	09/02/2007	ADI 2791	16/08/2006
ADI 3751	04/06/2007	ADI 3652	19/12/2006	ADI 2996	10/08/2006
ADI 104	04/06/2007	ADI 2794	14/12/2006	ADI 3147	10/08/2006
ADI 2029	04/06/2007	ADI 3148	13/12/2006	ADI 2911	10/08/2006
ADI 3049	04/06/2007	ADI 3293	13/12/2006	ADI 1628	10/08/2006
ADI 608	31/05/2007	ADI 3189	13/12/2006	ADI 3183	10/08/2006
ADI 2407	31/05/2007	ADI 2995	13/12/2006	ADI 3741	06/08/2006
ADI 2056	30/05/2007	ADI 3063	13/12/2006	ADI 1646	02/08/2006
ADI 3599	21/05/2007	ADI 1351	07/12/2006	ADI 3533	02/08/2006
ADI 1633	17/05/2007	ADI 3453	30/11/2006	ADI 2709	01/08/2006
ADI 3739	17/05/2007	ADI 3576	22/11/2006	ADI 3135	01/08/2006
ADI 3175	17/05/2007	ADI 2722	22/11/2006	ADI 3136	01/08/2006
ADI 3180	17/05/2007	ADI 3410	22/11/2006	ADI 3619	01/08/2006
ADI 395	17/05/2007	ADI 3429	22/11/2006	ADI 572	28/06/2006
ADI 1109	16/05/2007	ADI 3404	16/11/2006	ADI 1729	28/06/2006
ADI 2747	16/05/2007	ADI 3312	16/11/2006	ADI 2544	28/06/2006
ADI 1275	16/05/2007	ADI 2548	10/11/2006	ADI 2672	22/06/2006
ADI 1278	16/05/2007	ADI 3643	08/11/2006	ADI 662	22/06/2006
ADI 3574	16/05/2007	ADI 3592	26/10/2006	ADI 3255	22/06/2006
ADI 3233	10/05/2007	ADI 3205	19/10/2006		
ADI 3140	10/05/2007	ADI 3188	18/10/2006		

Fonte: www.stf.jus.br

Período VI - 05/09/2007 a 23/10/2009

ADI	Data	ADI	Data	ADI	Data
ADI 2876	21/10/2009	ADI 3772	29/10/2008	ADI 307	13/02/2008
ADI 3978	21/10/2009	ADI 3107	22/10/2008	ADI 3587	12/12/2007
ADI 3190	16/09/2009	ADI 3887	15/10/2008	ADI 2620	29/11/2007
ADI 3430	12/08/2009	ADI 3700	15/10/2008	ADI 1264	29/11/2007

ADI 1042	12/08/2009	ADI 3825	08/10/2008	ADI 3070	29/11/2007
ADI 2997	12/08/2009	ADI 173	25/09/2008	ADI 191	29/11/2007
ADI 3934	27/05/2009	ADI 2501	04/09/2008	ADI 2716	29/11/2007
ADI 1194	20/05/2009	ADI 3196	21/08/2008	ADI 2006	22/11/2007
ADI 1980	16/04/2009	ADI 3232	14/08/2008	ADI 845	22/11/2007
ADI 2536	15/04/2009	ADI 124	01/08/2008	ADI 2104	21/11/2007
ADI 1045	15/04/2009	ADI 2907	04/06/2008	ADI 64	21/11/2007
ADI 1914	15/04/2009	ADI 2875	04/06/2008	ADI 2912	07/11/2007
ADI 2102	15/04/2009	ADI 3896	04/06/2008	ADI 3442	07/11/2007
ADI 3601	15/04/2009	ADI 1594	04/06/2008	ADI 1593	07/11/2007
ADI 2904	15/04/2009	ADI 3895	04/06/2008	ADI 3778	31/10/2007
ADI 3644	04/03/2009	ADI 2192	04/06/2008	ADI 3720	31/10/2007
ADI 2801	04/03/2009	ADI 2649	08/05/2008	ADI 3160	25/10/2007
ADI 3897	04/03/2009	ADI 2832	07/05/2008	ADI 3819	24/10/2007
ADI 3555	04/03/2009	ADI 1706	09/04/2008	ADI 3104	26/09/2007
ADI 3625	04/03/2009	ADI 3378	09/04/2008	ADI 2873	20/09/2007
ADI 1578	04/03/2009	ADI 523	03/04/2008	ADI 3614	20/09/2007
ADI 3342	04/03/2009	ADI 471	03/04/2008	ADI 388	20/09/2007
ADI 2113	04/03/2009	ADI 1642	03/04/2008	ADI 3768	19/09/2007
ADI 3773	04/03/2009	ADI 2862	26/03/2008	ADI 13	17/09/2007
ADI 2447	04/03/2009	ADI 2999	13/03/2008	ADI 3729	17/09/2007
ADI 2682	12/02/2009	ADI 3660	13/03/2008	ADI 3647	17/09/2007
ADI 2980	05/02/2009	ADI 980	06/03/2008	ADI 3668	17/09/2007
ADI 4009	04/02/2009	ADI 1903	06/03/2008	ADI 3549	17/09/2007
ADI 3307	02/02/2009	ADI 855	06/03/2008	ADI 3225	17/09/2007
ADI 916	02/02/2009	ADI 3315	06/03/2008	ADI 3853	12/09/2007
ADI 328	02/02/2009	ADI 1348	21/02/2008	ADI 1461	12/09/2007
ADI 3857	18/12/2008	ADI 3583	21/02/2008	ADI 1863	06/09/2007
ADI 3817	13/11/2008	ADI 3458	21/02/2008	ADI 3389	06/09/2007
ADI 3999	12/11/2008	ADI 858	13/02/2008		
ADI 3464	29/10/2008	ADI 3089	13/02/2008		

Fonte: www.stf.jus.br